



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0346/2022

“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2022 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado Relator o Deputado Mauro de Nadal, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Assim, extrai-se da justificativa do Autor (p. 5 dos autos eletrônicos) que:

O presente projeto tem como principal premissa desburocratizar o acesso dos portadores de deficiência e pessoas acometidas de doenças permanentes aos benefícios oferecidos pelo Estado ou pela iniciativa privada.

[...]

Com a criação deste cadastro, as pessoas que se enquadrarem nos parâmetros clínicos de pessoa com deficiência e/ou portadores de doença incurável, realizarão uma única vez o registro, que servirá como prova da condição de saúde em qualquer estabelecimento, seja ele público ou privado.

Assim sendo, a realização deste cadastro facilitará o reconhecimento de direitos inerentes ao portador de deficiência e/ou doença incurável, pois esta base cadastral servirá para que de maneira sumária a pessoa demonstre sua condição de saúde permanente e tenha acesso rápido ao direito que a lei lhe assegura.

[...]

(Grifo acrescentado)

Verifica-se que, ao final da 19ª Legislatura, o Projeto foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno; e desarquivado a requerimento do Autor em 27 de fevereiro do corrente ano.

Assim, com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornam à sua tramitação nesta CCJ, em que fui designado Relator, conforme preceituam o parágrafo único do art. 183 e o inciso VI art. 130 do Regulamento Interno da Alesc.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observo que, conforme seu art. 2º, a proposta em comento tem os seguintes escopos: (I) facilitar a identificação das pessoas com deficiência ou acometidas por doença permanente sem a possibilidade de cura definitiva; (II) facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada; (III) desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência; e, por fim, (IV) reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados.

Nesse contexto, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, é necessário registrar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (nos termos do inciso XIV do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual com o escopo pretendido.

Sendo assim, é importante ressaltar que a Lei nacional nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, bem como o respectivo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, instituiu, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, o



Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas com deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a sua vida.

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0346/2022**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator